

AO  
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA

A/C - PREGOEIRO: Diogo Vitor Pinheiro

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2016

OBJETO: Aquisição de \*Medidores de Cloro Amperométrico\* para serem utilizados na rede de distribuição de água do SEMASA no município de Itajaí, SC.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SR. Presidente da comissão permanente de licitação do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA - ITAJAÍ - SC.

A DIGICROM ANALITICA LTDA, situada na cidade de São Paulo, na Rua Marianos, 227 - Campo Grande - Santo Amaro - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob nº 60.160.546/0001-31, por seu representante legal Francisco Fores Medina, portador do RG 6.966.665-SSP - SP e do CPF 670.018.748-68, vem tempestivamente, à presença de V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme lhe faculta precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal n. 8666, de 21 de Junho de 1993, e posteriores alterações, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada no presente certame a empresa Multi Bombas Comercio e Assistência Técnica Ltda, conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela permanência da habilitação da empresa acima citada.

Tempestividade:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 14 ( Quatorze ) dias do mês de Julho de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de Julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar habilitada a empresa Multi Bombas Comercio e Assistência Técnica Ltda, no certame supra especificado, adotou como fundamento, o atendimento total das especificações técnicas, bem como, todos os documentos exigidos no Edital, por ela apresentada para o Item 01.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

A RECORRENTE, no dia 14 de Julho de 2016, participou do Pregão Presencial, acima referenciado, apresentando sua proposta dentro do prazo e atendendo a todas especificações técnicas solicitadas no Edital.

II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO:

O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA - ITAJAÍ - SC. classificou a empresa Multi Bombas Comercio e Assistência Técnica Ltda, no Item 01.

Lembramos, Nobre Julgador, que a empresa considerada habilitada por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, NÃO ATENDE na totalidade as especificações técnicas solicitadas no processo licitatório, como passaremos a expor:

01 - \*Medidores de Cloro Amperométrico\*

A - No edital é solicitado: Temperatura Ambiental: -10C a 60C.

Ofertado: Faixa - 0C a 60C

B - No edital é solicitado: Protocolo de Comunicação em MODBUS.

Ofertado: O equipamento ofertado pela empresa Multi Bombas Comercio e Assistência Técnica Ltda, NÃO POSSUI, Protocolo MODBUS.

De tal sorte, fica evidenciado o equívoco contido na decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, visto que a empresa Multi Bombas Comercio e Assistência Técnica Ltda, não Atende todas as exigências técnica, devendo portanto ter sido INABILITADA do certame.

CONFORME A LEI FEDERAL 8.666/93

Artigo 03 - "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Pode se dizer que o Edital é a Lei de Licitação e do contrato, pois o que contiver nele deve ser rigorosamente cumprido, observando as normas gerais e seus princípios, sob pena de nulidade, trata se de aplicação do princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no Artigo 03 da Lei federal 8666/93.

No caso em tela, fica evidente que o produto ofertado NÃO ATENDE, na totalidade as especificações técnicas solicitadas pelo Edital, o que traz desvantagens não só para a Administração Pública, como para a população que desfruta dos serviços prestados pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA - ITAJAÍ - SC.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" - ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o esgotamento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios as exigências fixadas no ato convocatório. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos imposta.

## REQUERIMENTO:

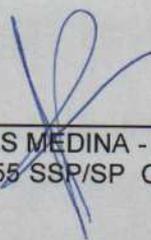
Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a empresa Multi Bombas Comercio e Assistência Técnica Ltda, para o Lote 01.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 15 de Julho de 2016.



FRANCISCO FORES MEDINA - REPRESENTANTE LEGAL  
RG: 6.966.655 SSP/SP CPF: 670.018.748.68